



RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO nº 01/2020 - PREDUCPOA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA EDUCAÇÃO DE PORTO ALEGRE, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, nos autos do **IC n.º 01411.002.002/2020, em tramitação no SIM**, e com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 201, § 5º, alínea "c", do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros o direito humano à educação de qualidade, inserida no título "dos direitos e garantias fundamentais" e incluída expressamente entre os direitos sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;



CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação (inciso IV) será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 208 da Constituição Federal dispõe que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que, segundo o § 2º do referido artigo, o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o Constituinte estabeleceu no artigo 211, § 2º, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o dever dos entes federativos com o atendimento absolutamente prioritário dos direitos das crianças e adolescentes, entre eles o direito à educação:

"É dever da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança** e ao adolescente, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"** (art. 227) [grifos inexistentes no original];

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 8.069/90, o ECA, assegura que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do Poder Público** assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,



à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, bem como determina como o poder público irá operacionalizar o princípio da prioridade absoluta:

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 – em seu art. 4º, IV, dispõe que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento gratuito em creches e **pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade**” e no art. 30, II, prevê que a educação infantil será oferecida em “**pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade**”;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, em seu art. 5º, dispõe que:

O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

(...) § 2º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente. 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade. (...).



CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – LDB – estabelece a obrigação de o Município proporcionar a educação infantil em creches e pré-escolas e veda o custeio de outros níveis de ensino enquanto não atender plenamente sua área de competência, que são o ensino infantil e fundamental:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente assevera o dever do Estado de “assegurar à criança atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 06 anos de idade” (Art. 54, IV).

CONSIDERANDO a previsão do artigo 3º do ECA, de que:



A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral** de que trata esta lei, **assegurando-se-lhes**, por lei ou por outros meios, **todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 201, permite a destinação de recursos públicos às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina, em seu artigo 187, que o Município promova, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências; e, ainda, em seu § 1º, determina que o Município promova anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva das responsáveis comunitárias;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.019/2014 estabeleceu novo regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, **em regime de mútua cooperação**, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco;



CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.494/07 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º, I, e § 3º, da Lei n.º 11.494/07 admite, para efeito de distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do artigo 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e **conveniadas** com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches e pré-escola, **restando evidenciado que as matrículas em tais instituições geram financiamento à política educacional municipal, pois implicam em recebimento de valores oriundos do FUNDEB;**

CONSIDERANDO que, em 2020, a previsão dos recursos a serem repassados aos municípios ocorreu com base na Portaria Interministerial 4, de 27/12/2019, e que em Porto Alegre foram consideradas para fins de retorno do FUNDEB 10.434 crianças matriculadas em creche e 9.992 crianças matriculadas em pré-escola nas escolas de educação infantil mantidas por organizações parceiras do Município;

CONSIDERANDO que na Portaria Interministerial 4, de 27/12/2019, em seu anexo I, o valor aluno anual estimado para repasse por matrícula em creche integral conveniada foi de RS 5.325,23 e de R\$ 6.923,46 por matrícula em pré-escola integral conveniada;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º, I, da Lei n.º 11.494/07 dispõe que as referidas instituições deverão obrigatoriamente oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e **atendimento educacional gratuito** a todos os seus alunos, conferindo a esta oferta caráter público, ainda que não efetivada diretamente pelo Município;



CONSIDERANDO que, conforme o censo escolar do MEC/INEP, referente ao ano letivo de 2019, no Município de Porto Alegre foram registradas 42.587 matrículas na educação infantil na rede privada de educação (20.782 em creche e 21.805 em pré-escola) e apenas 8.248 matrículas na rede pública de educação (2.284 em creche e 5.964 em pré-escola), o que demonstra que a rede pública responde por uma parcela restrita da oferta total;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Alegre, atualmente, mantém parceria com duzentas e sete instituições de ensino de educação infantil privadas mantidas por organizações sociais para atendimento da população mais vulnerável da cidade, haja vista ter feito ao longo do tempo uma opção pela oferta do serviço público nestes moldes, em detrimento da expansão da rede própria de ensino para absorver a demanda existente da população das crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO que, das 42.587 matrículas da rede privada em educação infantil em 2019, cerca de metade (20.426 contabilizadas no retorno do FUNDEB) são ofertadas pelas instituições de educação infantil privadas mantidas por organizações da sociedade civil e que efetivaram termos de colaboração com a municipalidade, o que indica que cerca de 40% das crianças de Porto Alegre que atualmente acessam a educação infantil o fazem através da oferta realizada por este segmento (já que o total de matrículas na cidade é de 50.835);

CONSIDERANDO que, apesar de existirem no ano letivo de 2019 em Porto Alegre 50.835 matrículas em educação infantil, o percentual de atendimento às crianças da referida faixa etária é reduzida, sendo atendidas apenas 76,9% das crianças em idade



de frequência escolar obrigatória (pré-escola) e apenas 30,2% das crianças em idade de creche, ainda que desde o ano de 2016 tenha se esgotado o prazo para o ente público universalizar a oferta para as crianças de 4 e 5 anos;

CONSIDERANDO que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5.18.0006383-0, ajuizada pela Defensoria Pública, o Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre reconheceu a incapacidade do Município de atender a demanda de vagas na educação infantil de zero a cinco anos de idade e, em razão disso, julgou o pedido procedente para condenar o Município de Porto Alegre a conceder vaga em escola de educação de sua rede ou nas escolas conveniadas e, na inexistência de vagas, condenou à concretização do direito de acesso e permanência na escola mediante a compra de vaga na rede de ensino privada, decisão esta já confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, no dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, no dia 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, reconhecendo que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde;

CONSIDERANDO que, no dia 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência e saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID 19;



CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a ocorrência de pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, em 16 de março de 2020, o governo municipal de Porto Alegre expediu o Decreto nº 20.499, que dispôs sobre medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 em Porto Alegre, e em seu artigo 1º, **determinou a suspensão das atividades de ensino na educação infantil**, de estabelecimentos **públicos e privados**, a partir do dia 23 de março (redação acrescida pelo Decreto 20.502, datado de 17/03/2020);

CONSIDERANDO que, em 19 de março de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.128, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no Decreto Legislativo de nº 6, de 20 de março de 2020, com risco à saúde coletiva da população;

CONSIDERANDO que, em 31 de março de 2020, o governo municipal de Porto Alegre expediu o Decreto nº 20.543, no qual foi decretado estado de calamidade pública e consolidadas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, prevendo, em seu art. 41, a **suspensão das atividades presenciais de ensino infantil**, fundamental, médio e superior, **de estabelecimentos públicos e privados** localizados em Porto Alegre;



CONSIDERANDO que, em 1º de abril de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o Decreto nº 55.154, reiterando o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul declarado no Decreto 55.128 e, em seu artigo 7º, determinou que ficassem “**suspensas**, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **as aulas**, cursos e treinamentos presenciais **em todas as escolas**, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, **incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul**”;

CONSIDERANDO que tais instrumentos normativos têm amparo no Princípio maior do Interesse Público para salvaguardar a vida nesse período de Pandemia e, portanto, prevalece sobre os interesses privados, eventualmente afetados pelas medidas interventivas, bem como demanda do setor público e de toda a sociedade adaptações quanto à forma tradicional de encaminhamentos de toda ordem;

CONSIDERANDO que este novo cenário excepcional tem implicado modificações em práticas e direitos consagrados inclusive no âmbito do direito educacional, com o fim de promover uma conformação às necessidades atuais, a exemplo da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que flexibiliza o cumprimento do número mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no atual ano letivo;



CONSIDERANDO que, alegando o advento da Pandemia do COVID-19, o Município de Porto Alegre, por sua Secretaria Municipal de Educação, enviou às instituições parceiras o Ofício Circular n.º 013, datado de 15 de abril do corrente ano, informando a suspensão, de forma retroativa, dos Termos de Colaboração firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Organizações da Sociedade Civil, bem como do cronograma de desembolso durante a vigência do Decreto n.º 20.534/20 e enquanto permanecer a situação de calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus/covid-19, ou até a manifestação contrária da aludida Secretaria; bem como suspendeu a renovação de Termos de Colaboração e, por fim, determinou que os recursos existentes nas contas das instituições de ensino não poderão ser movimentados durante o período de suspensão, sem autorização expressa da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a educação infantil é considerada serviço público essencial e que, portanto, é regido pelo princípio da continuidade do atendimento aos respectivos usuários, não podendo sofrer solução de continuidade (artigo 4º da Lei 13.460/2017);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, não possui qualquer previsão legal que autorize a suspensão da pactuação;



CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Licitações não se aplicam ao regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em função da natureza diversa das relações estabelecidas entre o setor público com outras pessoas jurídicas na hipótese de contratação administrativa pertinente a obras, serviços, compras, alienações e locações, em comparação com as situações em que a Administração Pública faz **parceria** com instituições privadas, que passam a executar prestação social que em princípio deveria estar sendo disponibilizada diretamente pelo próprio ente público;

CONSIDERANDO haver previsão expressa no artigo 84 da Lei 13.019/2014 no sentido da vedação da aplicação da Lei 8.666/93 às parcerias e, por consequência, a impossibilidade de aplicação analógica da suspensão do contrato prevista implicitamente no artigo 78, incisos XIV e XV, da lei de licitações;

CONSIDERANDO que, por falta de previsão legal específica, a medida de suspensão dos contratos de parceria tornar-se-ia contrária ao princípio da legalidade administrativa, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles ("A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso", *in* MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005) e de Diógenes Gasparini ("O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação,



como se vê, é bem menor que o do particular”, in GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.019/2014, embora não contemple a hipótese de suspensão da pactuação, prevê em seu artigo 57 a possibilidade de que o plano de trabalho da parceria seja revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.019/2014, quando prevê em seu artigo 48, incisos I a III, as hipóteses de retenção de transferências de recursos e a sua não liberação em estrita conformidade com o cronograma de desembolso, pressupõe que, nas três situações, estejam sendo praticadas *impropriedades* pela organização da sociedade civil, o que não pode ser dito da situação fática atual, na qual as instituições parceiras estão impedidas de adimplir plenamente as obrigações estabelecidas em termo de colaboração por atos da própria Administração Pública Estadual e Municipal, que determinaram o fechamento das escolas em razão de situação absolutamente excepcional consistente em uma pandemia, sendo caso de reconhecer-se que, para a constituição do inadimplemento de uma obrigação, a prévia possibilidade de seu cumprimento é pressuposto inafastável;

CONSIDERANDO que as organizações sociais parceiras que mantêm as escolas de educação infantil de regra não possuem outra fonte de financiamento que não seja o repasse de valores pelo Município de Porto Alegre por matrícula de aluno, e que a suspensão destes repasses e a proibição de acesso aos valores eventualmente existentes nas contas bancárias destas instituições de ensino poderá lhes acarretar consideráveis prejuízos financeiros, em virtude de que restarão inviabilizadas de adimplir suas despesas ordinárias, como gastos de luz, água, folha de pagamento,



aluguel, etc., podendo acarretar até mesmo na inviabilidade do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, o que causaria enorme prejuízo ao atendimento aos usuários deste serviço essencial;

CONSIDERANDO que, embora a medida de suspensão de repasses às organizações da sociedade civil possa alegadamente ter base no princípio da economicidade, deixa de atender ao princípio da razoabilidade e legalidade - pois possível a readequação do plano de trabalho e inexistente a figura da suspensão da parceria -, viola o princípio da eficiência - na medida em que prejudica ou até inviabiliza a continuidade da parceria quando da retomada do funcionamento das escolas - e em verdade sequer implica em economia efetivamente, pois a retração da oferta administrativa do serviço educacional no período pós pandemia certamente gerará ainda mais judicialização, com condenações à compra de vagas em escolas privadas, muito mais onerosas que o custo gerado no sistema de parcerização, podendo implicar, inclusive, em dano efetivo ao erário e responsabilização por improbidade administrativa, sem contar a responsabilização por dano moral coletivo causado à coletividade de crianças de Porto Alegre em idade de frequência escolar à educação infantil e que ficarão alijadas de acessar o referido direito;

CONSIDERANDO que os repasses do FUNDEB não tiveram solução de continuidade e que tais valores possuem destinação específica para a educação, não podendo ser direcionados para outras políticas públicas, ainda que haja necessidades extraordinárias nestas áreas em função da pandemia;

CONSIDERANDO que a situação de calamidade pública não autoriza o descumprimento da obrigação legal da aplicação mínima de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (25%);



CONSIDERANDO o teor do Boletim Informativo do Tribunal de Contas do Estado do RS, publicação elaborada pela sua Direção-Geral e Consultoria Técnica após a consulta realizada pela FAMURS, para dirimir as dúvidas advindas do enfrentamento da pandemia do Covid-19, no qual é feita indicação sobre o tratamento dos termos de colaboração no seu item 17, que ora se transcreve, por ser proveniente do órgão de controle das contas do gestor público:

17. Termos de colaboração, especialmente na **área de educação** e assistência social, que terão as atividades suspensas (ou seja, sem a prestação de serviço), podem ser pagos proporcionalmente as despesas fixas do projeto (recursos humanos, água, luz, etc)?

Segundo a lei, só poderão ser pagas as despesas efetivamente realizadas. O art. 46 da Lei nº 13.019/2014 diz que poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (...)

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

1º A inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios. 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes. 3º O



pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

De outro turno, a excepcionalidade e extrema delicadeza da situação apresentada, não pode prescindir de um olhar mais próximo à realidade e ao interesse público, inclusive, do ponto de vista da segurança e da saúde de todos os envolvidos (comunidade e prestadores de serviço), forte nos princípios norteadores da conduta administrativa e forte, ainda, nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, assim como no disposto no art. 22 da LINDB.

Nesse passo, diante do caso concreto, de suas consequências e do interesse público, da razoabilidade e da finalidade, e munido da respectiva autorização legislativa, devidamente justificada pelo Gestor, diante do estado de calamidade ou urgência, **não parece ser inviável a manutenção de pagamentos relativos às despesas fixas do termo de parceria, tidas como imprescindíveis à retomada da execução do objeto quando do término da suspensão das atividades. Tal medida tem por finalidade evitar consequências ainda mais maléficas ao interesse da coletividade, especialmente, quando se analise a natureza dos serviços envolvidos (área de educação e assistência social).** (grifos não estão no original)

CONSIDERANDO que Tribunais de Contas brasileiros têm-se manifestado pela manutenção de contratos temporários de professores contratados emergencialmente durante a pandemia, ainda que tais profissionais não estejam prestando o serviço educacional para o qual foram contratados, justamente por considerarem a excepcionalidade do quadro atual de situação emergencial imprevisível e de força maior e a ausência da responsabilidade do profissional pela circunstância, o que em parte se amolda à situação tratada nesta recomendação;

CONSIDERANDO que, por todo o exposto, é imperioso que o Município de Porto Alegre viabilize a manutenção da estrutura mínima das instituições de ensino parceiras, mesmo durante a suspensão das aulas presenciais, em virtude da Pandemia do Covid-19, sob pena de futuramente causar prejuízos irreparáveis aos usuários do



serviço, quando da ocorrência de autorização para reabertura das escolas, mormente em um cenário em que já não há universalização da oferta e no qual grande parte da oferta pública atual é feita via organizações sociais;

RECOMENDA

AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

a) que se abstenha de realizar a suspensão dos termos de colaboração celebrados com organizações da sociedade civil para a prestação do serviço público de educação infantil nos moldes da Lei 13.019/2014, por ausência de previsão legal neste sentido;

b) que adote providências para a readequação dos planos de trabalho previstos em cada termo de colaboração referente à educação infantil, promovendo revisão para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, de forma que contemple redução dos repasses em função da impossibilidade fática de prestação integral do serviço educacional previsto originalmente na pactuação e a correspondente redução de custos durante a pandemia e suspensão de aulas, mas também possibilite o atendimento pelas instituições parceiras dos custos fixos mínimos essenciais à viabilidade do pronto restabelecimento das condições da oferta dos serviços educacionais quando da determinação de reabertura das escolas;



c) que informe à Promotoria Regional de Educação de Porto Alegre, no prazo de 72h, as providências adotadas, com cronograma de implementação, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

A inobservância desta Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA para restabelecer repasse de valores às organizações sociais parceiras do Município de Porto Alegre na oferta de educação infantil durante a suspensão das aulas presenciais, de forma a não inviabilizar o funcionamento das escolas de educação infantil por elas mantidas quando autorizada a reabertura das instituições e, por consequência, de forma a não deixar desassistidas crianças que até então vinham sendo atendidas em seu direito fundamental à educação e não agravar ainda mais o quadro de irregularidade da oferta de educação infantil pelo Poder Público em Porto Alegre.

Porto Alegre, 20 de abril de 2020.

Danielle Bolzan Teixeira,

Promotora de Justiça.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PORTO ALEGRE - PROTEÇÃO
Procedimento nº **01411.002.002/2020** — Inquérito Civil

Evento nº
0026
pág 19

Nome: **Danielle Bolzan Teixeira**
Lotação: **Promotora de Justiça — 3435881**
Data: **Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre - Proteção**
20/04/2020 10h59min

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 20/04/2020 12:04:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **20/04/2020 10:59:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **00004926373@SIN** e o CRC **22.6627.9345**.

1/1